

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM
PERNAMBUCO.

SINDPD/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 10.579.332/0001-26, com Sede na Rua Bispo Cardoso Ayres, 111, Boa Vista, CEP 50.050-105, para onde deverão seguir as notificações de praxe, por suas advogadas (instrumento procuratório anexo), com endereço eletrônico: giselelucy@hotmail.com, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do em face da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV**, empresa pública inscrita no CGC(MF) nº 42.422.253/0010-94, localizada na localizada na Rua Jundiaí, n. 330, Tirol, CEP 59020-120, Natal, Rio Grande do Norte e, em face da litisconsorte passiva **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, Operadora médico hospitalar, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 03.658.432/0015-88, estabelecida na Rua Paissandu,

n. 112-A, Edf. Joanita Portela, Boa Vista, CEP 50070-200; pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

I.I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL – DA PRIORIDADE NO ANDAMENTO DO FEITO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, com vistas à manutenção de convênio de plano de saúde GEAP e outros pedidos relacionados ao plano de saúde, instituído como benefício aos ex-empregados demitidos ou aposentados e pensionistas, além dos seus respectivos dependentes/agregados, onde a DATAPREV, empresa pública federal é patrocinadora da 2ª Ré (GEAP).

Consoante prevê o Art. 109, I da CF/88, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Nesse sentido, entendemos ser de natureza civil os direitos ora controvertidos na presente ação e por se encontrar presente no polo passivo uma empresa pública federal é evidente a competência material da Justiça Federal para receber, processar e julgar o feito.

Inclusive as rés defendem a competência da Justiça Federal em feitos ajuizados na Justiça Comum, vejamos abaixo decisão proferida no Processo nº 0036079-43.2020.8.17.2001 onde resta claro que a DATAPREV colocou como preliminar de defesa a incompetência da Justiça Comum e pediu que o feito fosse encaminhado à Justiça Federal, o que de fato veio a ocorrer:

“DECISÃO Vistos etc. MARCIA MARIA LOPES LEAO, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de **GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV**, alegando que trabalhou para a DATAPREV no período de 14/07/1975 a 31/08/1985 e com isso adquiriu o direito ao plano de saúde GEAP, contudo, o Termo Aditivo ao Convênio de Adesão nº 001/2015, firmado entre as reclamadas, prevê reajuste total e acumulado de 62,50% no custeio do Plano de Saúde referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, repassados de uma só vez a partir de julho de 2019. Aduz que as requeridas agiram conjuntamente para, por meio de aditivo contratual ao regramento de instituição o plano de saúde disponibilizados aos funcionários ativos e inativo da DATAPREV, promover o reajuste das mensalidades em percentual abusivo, isentando-se, entretanto, que tal majoração incidisse de forma isonômica sobre a parcela de patrocínio devida pela empresa pública. Ao final, requer: A concessão, com URGÊNCIA, de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja anulado e conseqüentemente suspenso o reajuste de 62,50% previsto no 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão nº 001/2015, com a manutenção dos serviços de assistência à saúde da autora, com o retorno do pagamento dos valores praticados em junho de 2019 (R\$ 500,47), sob pena de multa a ser arbitrada pelo D. Juízo. c) A concessão, com URGÊNCIA, de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja anulado o Convênio de Adesão 1/2020, com a manutenção dos serviços de assistência à saúde da autor e agregada, anulando-se o termo de adesão a novo contrato, anulando-se também os novos valores constantes nas tabelas do referido Convênio 1/2020, retornando o pagamento por parte da autora dos valores praticados em junho de 2019 acima referidos. d) No mérito, a manutenção da tutela de urgência concedida com o restabelecimento do plano de saúde da autora, por tempo indeterminado, anulando-se o 4º Termo Aditivo e reajuste de 62,50% no plano de saúde GEAP e o Convênio de Adesão 01/2020, determinando às rés a manutenção dos planos anteriores e respeito às condições pré-existentes do plano de saúde da autora restabelecendo-se os valores pagos em junho de 2019, tudo na forma da fundamentação supra. e) Sucessivamente, caso V. Exa. entenda ser inviável juridicamente a manutenção dos valores cobrados em junho de 2019, pede-se seja aplicado reajuste no percentual 10% definido pela ANS para o período de maio de 2018 a abril de 2019. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade deferida. **Citada, a ré apresentou defesa no ID 66651491**, em que, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a autora não mais possui vínculo empregatício com a DATAPREV, bem como que não é a contestante responsável pela fixação dos preços das mensalidades dos planos de saúde; **pleiteia, outrossim, a remessa do feito à Justiça Federal, em observância ao Art.109, da CF/88, porquanto é empresa pública federal a atrair a competência em razão da pessoa**. No mérito, defende a regularidade dos reajustes com os quais anuiu por meio de aditivo, posto que constitui liberalidade do empregador a concessão e valor do benefício de coparticipação em plano de saúde coletivo. Destaca outrossim que inexistente dentre as regulamentações da ANS limitação aos reajustes aplicáveis a modalidade de contratação a que se encontra vinculada a autora. Ao final pede a total improcedência dos pleitos iniciais. A defesa foi instruída com documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relata. Decido. Neste momento processual, oportuno analisar e organizar o processo, saneando-o se necessário. Dispõe o art. 357 do CPC que não sendo o caso de julgamento antecipado, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1. Da Ilegitimidade Passiva. O exame da legitimidade, como o de qualquer das condições da ação, deve considerar, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras (teoria da asserção). O julgador, ao apreciar o interesse e legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Ensina o Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, em seu “Curso de Direito Processual Civil” (Editora Forense, p. 137/138, 2001): “As condições da ação representam esses requisitos que o autor deve preencher para obter uma solução de mérito, conforme se colhe do disposto no inciso VI do

art. 267 do CPC que positivou a teoria abstrata do direito de agir. Como se observa, as condições da ação 'não estão ligadas diretamente o mérito. A questão sobre se a parte tem ou não o direito afirmado é que compõe o mérito da causa. Importa, à luz das condições da ação, conforme a narrativa traçada, que a parte seja, v.g., legitimada para a causa. Exemplificando: Se A afirma afirma-se locatário e imputa ao locador a recusa em receber o aluguel, pela simples narratio da sua petição, verifica-se a sua legitimação, porquanto o inquilino é parte legítima para propor ação de consignação de aluguéis em face do senhorio. Entretanto, a apuração vertical sobre se houve ou não a recusa efetiva capaz de fazer-se acolher o pedido de depósito judicial é indagação que se situa no âmbito do mérito, do acolhimento. Por essa razão, afirma-se que as condições da ação consistentes na legitimidade das partes, no interesse de agir e na possibilidade jurídica do pedido são analisadas in abstracto (vera sint exposita). Assim, a pergunta que se põe ao magistrado é a seguinte: considerando-se verdadeiro o afirmado na inicial, o processo está sendo travado entre as pessoas certas? Há necessidade de intervenção judicial? O pedido encontra previsão no ordenamento ou não o contraria? Essas respostas indicam se o autor preenche as condições da ação, independentemente de se saber se tem fundamento ou não a pretensão deduzida em juízo. Em verdade, 'ter direito é condição de procedência' e não é isso que se deve averiguar sob o ângulo formal das condições da ação; por isso, o direito de agir equivale ao direito de pedir, e não a um direito à realização da pretensão deduzida. Trata-se de um direito instrumental ao meio e não ao fim, que é a justiça. " De outro lado, no que diz respeito ao litisconsórcio necessário, a regra do art. 114 do CPC/15 assim dispõe, in verbis: "Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes." Como prevê o dispositivo legal acima transcrito, é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo necessário quando a lei assim o determinar ou diante da necessidade de ser proferida decisão jurisdicional uniforme para pessoas que estejam ligadas por uma mesma relação jurídica em disputa. Sobre essa hipótese, o jurista Humberto Theodoro Júnior ensina: "O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento-Rio de Janeiro: Forense, 2007) Dessa forma, caracteriza-se o litisconsórcio passivo necessário quando os efeitos do futuro provimento jurisdicional possam interferir na esfera jurídica do patrimônio de terceiro que não integra a lide. Tem-se, assim, a pertinência subjetiva da DATAPREV para figurar no polo passivo da demanda, quer sob a ótica da teoria da asserção, quer em cumprimento ao disposto no Art.114, do CPC, porquanto a pretensão inicial tenciona a anulação de ato jurídico praticado conjuntamente por ambas a rés, do qual resultou considerável majoração da contraprestação devida pelos beneficiários dos planos do plano de saúde, sem que nenhuma alteração fosse aplicada à estipulante/patrocinadora. Nesse contexto, emerge evidente que a pretensão inicial pretende atingir diretamente a esfera jurídica da DATAPREV, de modo a tornar imperiosa sua presença no polo passivo da demanda. **2. Da Incompetência Absoluta – Ratione Personae. Suscita a DATAPREV a impossibilidade da demanda tramitar neste juízo estadual, porquanto a contestante é empresa pública federal.** Efetivamente, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente. No caso examinado, figura no polo passivo da demanda a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, instituída e regida pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974. Nesse contexto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta dessa Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, nos termos do Art. 109, I, da CF/88 e art. 64, §1º do CPC. **Ao exposto, acolho a**

preliminar suscitada pela DATAPREV e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente Ação, determinando, após o decurso do prazo de recurso, a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Federais de Recife, em observância ao que disciplina o Art.3º, da lei nº10.259/2001. Publique-se. Cumpra-se. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado. Recife, 22 de setembro de 2020. P.I. Cumpra-se. Recife, 22 de setembro de 2020. J. Jr. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito”

Ante o exposto, o Autor requer o recebimento da presente ação pelo Exmo. Juízo Federal, com vistas ao seu regular processamento e julgamento, consoante fundamentos adiante declinados.

Requer, ainda, seja pelo objeto da ação, que visa garantir à continuidade do direito ao atendimento pelo plano de saúde GEAP AUTO GESTÃO e outros pleitos correlatos, seja porque os substituídos tem, em sua maioria, mais de 60 anos de idade e/ou são portadores de comorbidades graves, requer prioridade no andamento do feito, o que pede com base no Estatuto do Idoso e artigo 1048, I, do CPC.

I.II- DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Sindicato-Autor, SINDPD/PE, entidade sindical, atua no presente feito na qualidade de substituto processual dos empregados ativos e inativos da DATAPREV, lotados no Estado de Pernambuco, servidores públicos ocupantes de emprego público, detentores do plano de saúde GEAP para si, como titulares e para seus dependentes e agregados.

A legitimação extraordinária dos entes sindicais ao ingresso de ações coletivas, na qualidade de substitutos processuais da categoria que representam, decorre de disposição expressa do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Para o ingresso da presente ação civil pública, a legitimidade do Sindicato-Autor é também amparada nas disposições dos arts. 1º, inciso IV, 5º, 18 e 21, da Lei n.º 7.347/85, combinados com os arts. 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso IV, e 87 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), na medida em que atua na defesa dos chamados direitos individuais homogêneos, de que é titular da categoria ora representada.

À entidade sindical autora incumbe à defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria que representa, tanto em questões administrativas quanto judiciais, também por expressa determinação de seu Estatuto (doc. anexo). E ao contrário das associações,

que dependem de autorização expressa de seus associados para figurarem no polo ativo da relação processual (art. 5º, inciso XXI, CF/88), não necessita o Sindicato de autorização assemblear para ingresso de ações, na medida em que postula sob a legitimação extraordinária que lhe foi conferida no Texto da Lei Maior (art. 8º, inciso III), sem qualquer limitação.

Na hipótese ora versada, estaria o Sindicato dispensado de dita autorização, na forma do disposto no art. 82, inciso IV, da Lei n.º 8.078/90.

Feitas tais considerações, e com suporte nos arts. 1º, inciso IV, 5º, 18 e 21, da Lei n.º 7.347/85, combinados com os arts. 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso IV, e 87 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), cumulados com art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n.º 8.073/90, requer, preliminarmente, seja acolhida a sua plena legitimidade ao ingresso da presente ação civil pública, na qualidade substituto processual dos trabalhadores ativos e inativos em processamento de dados da empresa DATAPREV, com lotação no Estado de Pernambuco.

I.III – DA ISENÇÃO DE ENCARGOS DE CUSTAS – HONORÁRIOS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS

O SINDPD/PE, entidade sindical acima qualificada, propõe a presente Ação Civil Pública, cujo preceito normativo, Lei n 7.347/85, estabelece quanto aos encargos judiciais o seguinte:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Portanto, não se admite o pagamento de custas ou despesas iniciais, tampouco a condenação em sucumbência de qualquer natureza, ressalvada apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Em sendo assim, o SINDPD/PE, preliminarmente, requer seja observado o

preceito legal acima transcrito, conferindo-lhe o Juízo a isenção prevista na Lei 7.347/85.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

II. I –DO CONVÊNIO COM A GEAP – CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO DE SAÚDE – DAS VIDAS EXCLUÍDAS DO NOVO PLANO

A DATAPREV oferece plano de saúde aos seus empregados desde a contratação dos mesmos, pagando parte desse benefício, pagando também, ainda hoje, parte do plano de saúde de alguns ex-empregados aposentados ou dispensados, por força de normas internas existentes ao tempo do desligamento da empresa.

A 2ª Ré (GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE) é operadora de autogestão, nesse sentido opera planos de saúde direcionados a um grupo específico de beneficiários (como, por exemplo, associados integrantes de uma determinada categoria profissional de servidores públicos, aposentados, pensionistas ou ex-empregados, bem como a seus respectivos grupos familiares definidos) e é há mais de 30 (trinta) anos o plano de saúde oferecido pela DATAPREV aos seus empregados e ex-empregados.

A GEAP, como operadora de auto gestão, não comercializa planos de saúde no mercado, as autogestões devem, obrigatoriamente, ter em seus conselhos deliberativos representantes do patrocinador, **no caso concreto a 1ª Ré**, (DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), faz parte do seu conselho deliberativo.

Em fevereiro de 2020 os empregados e ex-empregados foram convocados a assinar novo contrato com a GEAP, ao argumento de que teria sido firmado um novo convênio com a DATAPREV (Convênio 01/2020) e que por isso as modalidades de plano oferecidos pela GEAP teriam alteração, na verdade a modificação tinha o objetivo de majorar as mensalidades com a pecha de que se tratava de 'novos' planos.

Os trabalhadores foram ameaçados de ter o plano cortado se o novo contrato não fosse assinado. Essa alteração unilateral promovida pelas rés inclusive redundou em bloqueio no atendimento dos beneficiários do plano, em que pese em dia com as suas mensalidades e terem assinado o novo contrato, o que ocorreu exatamente no início da Pandemia do COVID-19. O atendimento pela GEAP foi, posteriormente, restabelecido, porém alguns beneficiários ainda questionam, em demandas individuais, a restauração do plano ainda bloqueado e o pagamento de indenizações por danos morais.

Pois bem, não bastasse os danos provocados em razão do fato acima narrado, vem agora as rés, em meio a um absurdo avanço da pandemia de COVID-19, que mata e isola socialmente os cidadãos e trabalhadores em todo o mundo, **informar que o último dos sucessivos Convênios firmados entre a GEAP e a DATAPREV, assinado em 2020, estaria expirando em 26.02.2021 e que não haveria renovação**, vejamos teor do email enviado pela GEAP:

"De: Comunicação GEAP <comunicacao@geapinforma.com.br>
Date: qua, 16 de dez de 2020 17:51
Subject: COMUNICADO IMPORTANTE - GEAP SAÚDE
To: MARIA JOSE TORRES <mariatorres082@gmail.com>

Prezado(a) beneficiário(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos informar que a GEAP Autogestão em Saúde celebrou o Convênio por Adesão N° 001/2020 com a DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, que tem por objeto proporcionar aos empregados, ativos e inativos, seus dependentes e grupo familiar, o ingresso nos Planos de Saúde administrados pela GEAP, em 26 de fevereiro de 2020, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Diante do encerramento do Convênio celebrado entre a GEAP - Autogestão em Saúde e a DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, pelo decurso do prazo de 12 (doze) meses, **a partir de 26/02/2021, SERÁ CESSADA** a prestação de assistência à saúde aos beneficiários servidores, empregados ativos, aposentados, autopatrocinados, dependentes e grupo familiar, bem como os pensionistas.

É importante destacar que todo o processo de encerramento do convênio está em conformidade com as Resoluções Normativas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como respaldado pela Cláusula Vigésima do Convênio n° 001/2020, a seguir:

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA VIGÊNCIA

“O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, salvo se ocorrer o disposto na Cláusula Décima Terceira ou na Cláusula Vigésima Primeira.”

Ao(s) beneficiário(s) que tiver(em) seu plano cancelado por término de vigência do contrato coletivo é garantido, nos termos do que dispõe a Resolução Normativa – RN n° 438/2018, emitida pela ANS, o direito à portabilidade de carências no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do efetivo fim do convênio.

Por fim, os procedimentos e tratamentos em regime ambulatorial ou de internação, já autorizados pela GEAP, **até a data do efetivo término do convênio**, serão realizados conforme as autorizações emitidas, **cessando automaticamente a cobertura após a realização dos procedimentos e da alta hospitalar.**

Atenciosamente,

Diretoria Executiva

“

Pelo email acima transcrito verifica-se que a GEAP oferecerá seus serviços até o dia 26 de fevereiro do ano em curso.

Por outro lado, os substituídos tomaram conhecimento de que a DATAPREV estaria providenciando a contratação de nova empresa de plano de saúde, vejamos abaixo trecho do edital sobre referida contratação:

“EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2020

PROCESSO/CP Nº 44103.000046/2020-20

DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Site da DATAPREV – www.dataprev.gov.br

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir do dia 18/11/2020.

DATA LIMITE PARA ENVIO DAS PROPOSTAS: Até o dia 17/02/2021.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ENVIO: planejcompras@dataprev.gov.br.

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV S/A., por intermédio da Comissão Especial de Credenciamento, torna público para conhecimento dos interessados que, até a data e horário limite acima indicados, fará realizar procedimento para Credenciamento de Administradora de Benefícios para celebração de Termo de Credenciamento, **com o objetivo de disponibilização de planos coletivos empresariais de assistência à saúde suplementar aos empregados da DATAPREV e seus dependentes elegíveis**, mediante o credenciamento de empresas Administradoras de Benefícios, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pelo período de 60 (sessenta) meses, de acordo com as condições deste Edital e seus anexos, com fundamento no caput do art. 30 da Lei nº 13.303 de 30/06/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da DATAPREV. 1. DO OBJETO Disponibilização de planos coletivos empresariais de assistência à saúde suplementar aos empregados da DATAPREV e seus dependentes elegíveis, mediante o credenciamento de empresas Administradoras de Benefícios, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pelo período de 60 (sessenta) meses, de acordo com as condições deste Edital e seus anexos.” Grifamos

Contudo, é de se observar que no trecho do edital acima sublinhado já fica claro que a DATAPREV pretende contratar um novo plano de saúde apenas para os empregados ativos, deixando de oferecer esse benefício para alguns dos substituídos que usufruem da GEAP: ex-empregados demitidos ou

aposentados, pensionistas, bem como os dependentes agregados dos atuais empregados. **Todas essas vidas estarão sem plano de saúde a partir de 26 de fevereiro de 2021**, conforme expressamente informou a GEAP em seu comunicado e conforme fica claro do termo de referência constante no Credenciamento de empresas de plano de saúde realizado pela DATAPREV.

E dentre essas vidas que ficarão privadas de qualquer plano de saúde, seja da GEAP, seja desse novo plano de saúde a ser contratado pela DATAPREV, temos exemplos de pessoas em tratamento de câncer, como é o caso do ex-empregado aposentado Antônio José Barbosa Ferreira (atestado médico anexo), temos a dependente de um ex-empregado aposentado que se encontra em internamento Home Care, Sra. Carmen Lins Medeiros; temos também a funcionária Alaíde Wanderley Moura (contrato suspenso por aposentadoria por invalidez) que é deficiente visual, tem diabetes e paciente renal crônica. Além disso, muitos dos beneficiários passam dos 80 anos de idade, como é o caso dos ex-funcionários: Juarez Medeiros, José Abelardo Teixeira Cavalcanti, Vanildo Torres da Silva e poderíamos citar inúmeros outros substituídos que são idosos ou que tem comorbidades graves que fazem parte das vidas do plano GEAP e estão sendo expulsos do plano e não poderão entrar no plano novo porque a DATAPREV não está contratando um novo plano para contemplar essas vidas. Ademais, dificilmente conseguirão ser aceitos em planos individuais, tendo em vista a idade e as comorbidades de que já são portadores.

A empresa ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, interessada em ser contratada para assumir a contratação de um novo plano de saúde para as vidas da DATAPREV, questionou, dentre outras coisas, o número de vidas que seria incluído no novo plano, pois o número total de vidas/beneficiários do plano GEAP (7.387 no Brasil) diverge das vidas (3.676 no Brasil) que a DATAPREV pretende incluir no novo plano de saúde, cujas informações estão contidas no Termo de Referência.

Vejamos a pergunta da ALLCARE e a resposta da DATAPREV, que seguem abaixo transcritas (O documento contendo as perguntas e respostas é juntado na íntegra à esta peça):

“Questionamos a diferença notada entre os 3.676 beneficiários que participam do plano atual e a somatória de 7.387 beneficiários informados na tabela de sinistralidades, por gentileza, poderiam detalhar do que se trata essa quantidade de beneficiários a mais informada na tabela de sinistralidade?”

Resposta: Esta diferença deve-se a beneficiários **não considerados no Termo de Referência** (pais, mães, aposentados) e à data de cada levantamento.”

Portanto, resta claro o que a DATAPREV pretende fazer, **deixar de fora do novo plano de saúde a ser por ela contratado, vários beneficiários que hoje tem direito ao plano GEAP**, muitos dos quais ela é co-patrocinadora (a DATAPREV paga parte do plano de saúde desses ex-empregados).

Importante registrar que a mudança de plano de saúde pelo empregador implica a responsabilidade do mesmo de que na contratação do novo plano todas as vidas incluídas no plano antigo sejam contempladas, tendo em vista que essas vidas já gozavam dos benefícios dispostos nos artigos 30 e 31 da Lei 9656/98, *in verbis*:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.”

A Resolução 279/2011 da ANS deixa claro que na hipótese de mudança de operadora os empregados ativos e ex-empregados serão contemplados no plano de saúde da nova empresa contratada pelo empregador, vejamos o artigo 24 da citada norma que regulamenta a Lei 9656/98:

“Da Mudança de Operadora

Art. 23. No caso de oferecimento de plano privado de assistência à saúde pelo empregador mediante a contratação sucessiva de mais de uma operadora, serão considerados, para fins de aplicação dos direitos previstos no art. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, os períodos de contribuição do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado decorrentes da contratação do empregador com as várias operadoras.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica aos contratos da cadeia de sucessão contratual que tenham sido celebrados após 1º de janeiro de 1999 ou tenham sido adaptados à Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 24. Os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados e seus dependentes, beneficiários do plano privado de assistência à saúde anterior, deverão ser incluídos em plano privado de assistência à saúde da mesma operadora contratada para disponibilizar plano de saúde aos empregados ativos, observado o disposto no artigo 14 desta Resolução.”

Neste mesmo sentido respondeu à ANS, em consulta feita pelos beneficiários, onde afirma categoricamente a obrigação do empregador, na hipótese dos autos, de transferir para o novo plano todos os beneficiários do plano de saúde anteriormente contratado, conforme documento anexo.

Assim, a contratação, pela DATAPREV, de uma nova empresa de plano de saúde deve obedecer às normas acima citadas, uma vez não houve o

cancelamento do plano de saúde com extinção desse benefício para os seus trabalhadores ativos, mas sim, o que se pretende é a mudança da operadora, da GEAP para uma nova empresa a ser contratada.

Portanto, tanto os ex-empregados dispensados ou aposentados (e respectivos dependentes), os pensionistas de ex-empregados e, por fim, os dependentes (agregados ou não elegíveis) dos atuais empregados correm o risco de que a partir de 26 de fevereiro terem cancelado o plano de saúde GEAP e ao mesmo tempo ficarem de fora/excluídos do novo plano contratado pela DATAPREV, o que constitui afronta aos dispositivos de Lei e Regulamento acima transcritos.

II.II – ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Como visto acima a DATAPREV pretende fazer a contratação da nova empresa que irá oferecer o serviço de plano de saúde através de processo de credenciamento, ou seja, com dispensa de licitação, já tendo inclusive aprovado o credenciamento da empresa ALLCARE.

Ocorre que, por se tratar de uma empresa pública federal, está a mesma obrigada a realizar processo licitatório para esse tipo de contratação.

A dispensa do processo licitatório apenas ocorre nos casos estabelecidos em Lei e, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista a dispensa de licitação apenas ocorre nas hipóteses constantes no artigo 29, da Lei 13.303/2016:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física,

sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,

públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.”

Por sua vez a possibilidade das empresas públicas ou sociedades de economia mista disporem da contratação direta, na forma de credenciamento, como está fazendo a

DATAPREV, deveria ocorrer apenas nas hipóteses previstas no artigo 30 do mesmo diploma legal acima citado, vejamos:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.”

Da análise das normas acima transcritas resta evidente que a DATAPREV não pode fazer contratação do serviço Plano de Saúde com dispensa de Licitação, como também resta comprovado que tal serviço não está incluído dentre aqueles que poderiam ser contratados através da contratação direta, como está a fazer a primeira ré, de forma que os atos por ela praticados até então já afrontam os dispositivos legais mencionados e afrontam diretamente o Princípio da Legalidade, previsto no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal.

II.III – DA NÃO RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO GEAP – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS CONTRATOS – AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É importante registrar que a GEAP foi criada em 1979, inicialmente sob a denominação de GEAP Fundação de Seguridade Social e, posteriormente, passou a se chamar GEAP Auto Gestão em Saúde e atende unicamente servidores públicos conforme previsão contida no artigo 5º do seu Estatuto Social, no tópico a que se destina tratar sobre a finalidade dessa Fundação.

No artigo 6º do seu Estatuto consta as seguintes categorias de integrantes da Fundação: Patrocinadores e Beneficiários.

A DATAPREV é, uma das empresas patrocinadoras da GEAP e como patrocinadora também ocupa ou já ocupou cadeira no Conselho Deliberativo, conforme artigo 16 também do seu Estatuto Social.

Portanto, existe dinheiro público envolvido na GEAP e a própria DATAPREV é um dos seus patrocinadores e assiste inerte aos aumentos abusivos praticados pela Fundação, constantes mudanças das regras de Convênio e agora ao que parece de forma bastante tranquila e amigável resolvem, ao que tudo indica por consenso, **não mais renovar um convênio cujo serviço de saúde vem sendo oferecido há mais de 30 (trinta) anos.**

Veja Exa. a não renovação do convênio resolve dois 'problemas', um da GEAP e outro da DATAPREV, a GEAP fica 'livre' dos idosos que correspondem à grande parte dos seus beneficiários (ex-empregados dispensados ou aposentados, pensionistas e, ainda por tabela dos agregados) e a DATAPREV também se esquiva de garantir a manutenção dessas vidas no novo plano de saúde dos empregados ativos, inclusive porque embora inativos vários deles por força de regras internas da DATAPREV, em vigor nas datas dos seus afastamentos, continuam tendo, em parte, o plano custeado por ela (pagamento de percapta – ver boletos de aposentados anexados à presente peça). E ambas, GEAP e DATAPREV ficam livres das constantes ações judiciais questionando aumentos abusivos. **O que se vê, na verdade, é o começo do fim da GEAP, onde só quem perde são os servidores públicos, ao que parece 'pactuado' pela administração pública certamente para redução de gastos!**

Ocorre Exa. que a GEAP foi criada para atender a um fim social, qual seja, prestar atendimento de saúde a servidores públicos e como tal não pode se furtar a tal missão.

Por outro lado, não pode a DATAPREV, como empresa pública federal que é, sem qualquer motivação prévia, simplesmente deixar de renovar o Convênio com a GEAP, empresa da qual é patrocinadora, e lançar mão de recursos públicos, pois é responsável como dito antes pelo pagamento de parte do plano de saúde dos seus servidores, repassando-os para iniciativa privada para empresas que não tem o compromisso de atendimento há, servidores públicos, mas ao público em geral.

No mínimo Exa., a falta de clareza e exatidão quanto aos critérios e fundamentos que levaram a não renovação do Convênio com a GEAP, importa em flagrante violação da Boa-

fé objetiva dos contratos, bem como de sua função social, fato este que atrai a atuação do Judiciário, inclusive porque uma das rés se trata de uma empresa pública federal, que deve atender aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, dentre outros princípios que regem o Direito Administrativo, com vistas a interpretação mais favorável aos substituídos, para garantir o legítimo direito de assistência à saúde.

O comportamento das rés para com os substituídos, empregados, ex-empregados, respectivos dependentes/agregados e pensionistas constitui verdadeiro abuso, ferindo a norma da boa-fé do Código Civil.

Acrescente-se ainda lesão aos deveres anexos da boa-fé no que concerne à informação e lealdade, ainda mais quando estamos diante de uma Pandemia (COVID-19), inclusive agravada em todo o país, também no nosso Estado, onde várias pessoas estão sendo contaminadas e, a essa altura, se realizar a troca de um plano de saúde, ainda mais com a exclusão da parte mais vulnerável, como se disse, em sua maioria, idosos, poderá trazer consequências irreparáveis.

Há também afronta de ambas as rés ao artigo 2º do Estatuto do Idoso, que tem a seguinte redação:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Em sendo assim Exa., a conduta da DATAPREV atenta quanto aos Princípios Constitucionais da Legalidade (artigo 5º, II da CF), pois realiza procedimentos de contratação de empresa de plano de saúde sem licitação e exclui do novo plano de saúde beneficiários que já faziam parte do plano de saúde anteriormente contratado; da Motivação (artigo 37 da CF), porque deixa de apresentar motivação do ato administrativo de não renovação do Convênio de Plano de Saúde com a GEAP; da Moralidade (artigo 37 da CF), uma vez que pretende repassar recursos públicos para iniciativa privada com gastos com plano de saúde que atua no mercado comercial em detrimento de Plano de Saúde oferecido por fundação

criada especificamente para oferecer tal serviço a servidores públicos e, ainda, deixará sem atendimento de plano de saúde vários de seus ex-empregados ou dependentes/pensionistas, em sua maioria idosos, que deram a vida pelo crescimento da empresa.

Já a GEAP vai de encontro ao seu próprio Estatuto Social, uma vez que aceita/pactua a não renovação do Convênio, em detrimento da sua finalidade prevista no seu estatuto que é o atendimento a servidores públicos, ao mesmo tempo que também compactua com o cancelamento do atendimento a idosos, inclusive os que estão em Home Care ou tratamentos de câncer, etc. Há também na sua conduta infração ao Princípio da função social e a boa-fé objetiva que rege os contratos, afrontando-se assim o disposto no artigo 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Sobre a afronta aos Princípios da Probidade e Boa-fé que regem os contratos vejamos decisão abaixo transcrita:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.** PRESTÍGIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO UTILIZADO. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. **INFRAÇÃO DA FINALIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. CONDOTA DISCRIMINATÓRIA.** INDICAÇÃO DE NOVO ÍNDICE. APLICAÇÃO DOS LIMITES DA ANS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. Após vasta discussão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os planos de saúde de autogestão não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, porque não haveria relação de consumo, mas sim

entre associados: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido.(REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).

2. Segundo o artigo 422 do Código Civil, a boa-fé objetiva, como cláusula geral, norteia o negócio jurídico. Entre outras obrigações e deveres, a violação à boa-fé objetiva implica ferir a confiança que se gerou na outra parte. A parte que atuou segundo tal princípio não pode ser prejudicada pelo comportamento antijurídico da outra. 3.Embora não haja incidência do Código Consumerista a contrato de plano de saúde, **mostra-se viável, à luz dos preceitos do Código Civil, a**

interpretação de cláusulas contratuais, sobretudo, diante do dirigismo contratual, da necessidade de se observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, bem como em se tratando de prestação de serviços diretamente atrelados aos direitos fundamentais à saúde e à vida, que exigem e demandam tratamento preferencial. 4. Embora a Lei nº 9.656/1998 autorize o aumento da mensalidade de planos privados de assistência à saúde diante da mudança de faixa etária, o ordenamento jurídico veda os reajustes abusivos, que impliquem prática discriminatória. 5. É abusiva a cláusula que impõe reajuste da mensalidade no percentual de 67,57% aos que completarem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, porquanto burla o resultado prático do que visa a assegurar o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, impondo onerosidade excessiva do contrato às pessoas com idade avançada, de modo a comprometer a subsistência ao arcar com o pagamento de mensalidades maiores como a manutenção da condição de segurado ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em desrespeito ao que estabelece o art. 14 da Lei nº 9.656/1998. 6. Constatada a abusividade do reajuste perpetrado em razão de mudança da faixa etária, impõe-se o afastamento do percentual abusivo e a indicação de outro índice capaz de remunerar o serviço prestado, sem causar desvantagem excessiva ao segurado. 7. Atento ao princípio da causalidade e com espeque no § 11 do artigo 85 do CPC/2015, impõe-se a majoração recursal dos honorários advocatícios. 8. Apelo provido. Honorários recursais fixados. (TJ-DF 20171010012583 DF 0001232-55.2017.8.07.0010, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento:

28/02/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE :

13/03/2018 . Pág.: 350/357)" Grifamos

Não é factível aceitar que se defina, de forma tão desastrosa, assunto de tamanha responsabilidade e com tantas consequências em jogo, que é o cancelamento de um Convênio de Plano de Saúde há anos oferecido a um universo de trabalhadores e ex-trabalhadores, consequências essas que podem inclusive resultar no perecimento de alguma vida.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Sob pena de perecimento de direito, é de se aplicar o artigo 300 do Código de Processo Civil ao caso, porquanto presentes os “elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Cabalmente comprovado pelos documentos anexos, os substituídos se encontram em vias de ter configurado o cancelamento do Convênio da DATAPREV com a GEAP, o que consistirá na descontinuidade de vários procedimentos, colocando em risco a vida de vários dos substituídos, pois os que são empregados terão a mudança da GEAP para um plano particular, mas seus dependentes não elegíveis e agregados não terão direito a nenhum plano de saúde, o mesmo ocorrendo com os ex-empregados dispensados ou aposentados e pensionistas e respectivos dependentes/agregados.

O risco é ainda maior quando estamos diante de uma pandemia, portanto, a mudança de plano de saúde no momento atual é insensata e desumana, alguns substituídos inclusive

estão em tratamento pela infecção do COVID e outros em tratamentos de doenças graves, uma dependente inclusive em Home Care.

O receio de dano irreparável é questão que resta óbvia, ante o fato de que no caso específico está em jogo a saúde desses trabalhadores e ex-trabalhadores porque muitos vão deixar de usufruir do plano de saúde, já não bastasse os aumentos abusivos perpetrados nos últimos anos.

Toda essa situação legitima a busca dos substituídos pela tutela jurisdicional, diante da infringência a direito e garantias fundamentais, principalmente, repita-se porque estamos diante de um período de calamidade pública em virtude da Pandemia COVID-19 onde sequer essas pessoas podem sair de casa tentar a mudança elas próprias, individualmente, para um plano de saúde particular, até porque em sua maioria, por terem idade avançada não serão aceitos noutros planos.

Nesse sentido além da verossimilhança das alegações, há perigo de dano irreparável, uma vez que o cancelamento do Convênio com a Geap poderá implicar e a não aceitação dessas vidas no novo plano poderá deixar todos os representados pelo Sindicato, ora substituto processual, sem assistência a saúde, o que implicará em violação ao direito à vida e, por consequência, ao princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos as mínimas condições para uma existência digna.

Nesse sentido, uma vez presentes os requisitos para a antecipação da tutela, previstos no art. 300 do CPC, o Substituto Processual REQUER a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de que seja sustada a determinação de cancelamento do plano de

saúde GEAP, determinando-se à continuidade do Convênio por tempo indeterminado ou ao menos pelo período de 1 (um) ano, tempo em que possivelmente todos os brasileiros seriam vacinados e que possivelmente seria prazo hábil para a realização de licitação para contratação de novo plano, acaso haja motivação válida para tal alteração.

Sucessivamente/subsidiariamente, ainda na forma de antecipação de tutela de urgência, acaso V. Exa. entenda não ser possível o deferimento do pedido anterior, requer, ao menos, que a DATAPREV seja compelida a incluir no plano de saúde a ser contratado todas as vidas antes abrangidas pela GEAP (dependentes não elegíveis/agregados dos empregados ativos; ex-empregados dispensados e aposentados e respectivos dependentes/agregados e pensionistas), sem descontinuidade dos tratamentos em andamento, inclusive internamentos de Home Care, dentre outros tratamentos.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto o SINDPD/PE pede o que segue:

a) A concessão, com URGÊNCIA, de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja sustada a determinação de cancelamento do plano de saúde GEAP, obrigando-se às rés a darem continuidade ao Convênio, por tempo indeterminado ou ao menos pelo período mínimo de 1 (um) ano, tempo em que possivelmente todos os brasileiros serão vacinados do COVID-19, tempo no qual inclusive poderá a DATAPREV realizar processo licitatório para substituição da GEAP, havendo, evidentemente, motivação válida para a referida troca.

b) Em pedido de tutela de urgência sucessivo/subsidiário, pede a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, pede que a DATAPREV seja compelida incluir no novo plano de saúde todas as vidas antes abrangidas pela GEAP (dependentes não elegíveis/agregados dos empregados ativos; ex-empregados dispensados e aposentados e respectivos dependentes/agregados e pensionistas), sem descontinuidade dos tratamentos em andamento, inclusive internamentos de Home Care, dentre outros em andamento.

c) No mérito, uma vez concedida a tutela de urgência pleiteada no item 'a' acima, de logo pede que seja a mesma mantida na sentença meritória, com a consequente manutenção do plano de saúde GEAP para todos os substituídos (empregados ativos e seus dependentes não elegíveis/agregados; ex-empregados dispensados e aposentados e respectivos dependentes/agregados e pensionistas) por tempo indeterminado ou pelo prazo mínimo de 1 (ano) tempo em que possivelmente todos os brasileiros serão vacinados e período no qual, havendo motivação válida poderá a DATAPREV se prevalecer de processo licitatório para mudança da operadora de plano de saúde.

d) No mérito, sucessivamente/subsidiariamente, uma vez concedida a antecipação de tutela de urgência prevista no item 'b' acima, pede se a mesma confirmada em sentença meritória, consagrando-se o direito de todos os substituídos atualmente contemplados pela GEAP, serem também contemplados pelo novo plano de saúde a ser contratado pela DATAPREV, sem descontinuidade (empregados e seus dependentes não elegíveis/agregados; ex-empregados dispensados e aposentados e respectivos dependentes/agregados e, pensionistas), sem descontinuidade dos tratamentos em andamento, inclusive internamentos de Home Care, dentre outros tratamentos e andamento.

e) Declaração, por sentença, da nulidade do processo de credenciamento iniciado pela DATAPREV para contratação de empresa de plano de saúde para substituir a GEAP, por afronta aos artigos 30 e 31 da Lei 9656/98, cumulado com artigo 24 da Resolução 279 da ANS, artigos 29 e 30 da Lei 13.303/2016, bem como afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Motivação e Moralidade.

f) A condenação das rés em honorários advocatícios em favor do SINDICATO AUTOR, no percentual de 20% sobre o valor da causa.

g) A isenção das custas e outras despesas processuais pelo SINDPD/PE, com fulcro no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP) e Art. 87 da Lei 8.078/90 (CDC).

h) Pede a prioridade no andamento do feito seja pelo objeto da ação, seja porque a maior parte dos substituídos é maior de 60 anos de idade e vários são portadores de graves comorbidades.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer a citação das Ré para que, querendo, contestem a presente, sob pena de confissão quanto a matéria fática.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Requer seja oficiado o Ministério Público para que o mesmo atue no processo, tendo em vista que se trata uma das rés empresa pública federal que está a dispensar

processo licitatório e em razão de existir, dentre os substituídos, pessoas idosas, que por essa condição estão sofrendo processo discriminatório.

Protesta provar as alegações desta peça na melhor forma do direito e fazendo uso da produção de provas em direito admitidas.

Declara o autor e sua patronesse que os documentos acostados conferem com os originais em poder dos substituídos.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede Deferimento.

Recife, 21 de dezembro de 2020.

GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA

OAB/PE 17242-D - CPF 616.546.044-53